

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 61-76.2014.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 09 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 61-76.2014.6.21.0000**

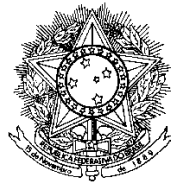
Procedência: Porto Alegre – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013, apresentadas sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Realizado exame preliminar pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 296-300), foi apontada a ausência de diversos documentos que seriam necessários para o exame das contas, razão pela qual o partido foi intimado para se manifestar (fls. 304-305).

O partido manifestou-se (fl. 307), solicitando a dilação do prazo para a apresentação de manifestação, o que foi deferido (fl. 309). Dessa forma, às fls. 314-316, o partido manifestou-se, novamente, e juntou documentos (fls. 317-334).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio renúncia do procurador do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB (fls. 342-343), tendo a Exma. Relatora determinado a intimação da agremiação para constituir novo advogado (fl. 341 e 348), o que foi realizado pelo partido às fls. 352-355 e às fls. 358-359, por meio de procuradores distintos.

Após nova juntada de documentos pelo partido (fls. 367-561), sobreveio exame da prestação de contas, apontando irregularidade (fls. 563-567).

Recebido o processo pela Relatora, foi determinada a intimação dos procuradores do partido, a fim de que fosse esclarecido o fato de estarem advogando, individualmente, mais de um procurador para a mesma parte (fl. 574). O prazo transcorreu *in albis* (fl. 577), o que ensejou a intimação do partido para que esclarecesse a situação (fl. 578-581).

O partido manifestou-se à fl. 583, esclarecendo os fatos, indicando como procurador o Dr. Paulo Renato Gomes Moraes e, dessa forma, anexando o substabelecimento de fl. 585.

Foi determinada a intimação da agremiação partidária, a fim de que se manifestasse acerca do exame da prestação de contas de fls. 563-567 (fl. 595).

O partido manifestou-se às fls. 601-613, alegando, em suma, acerca do recebimento de valores de fonte vedada, que as pessoas arroladas pela Secretaria de Controle Interno, apesar de ocuparem cargo comissionado, não ostentam a qualidade de autoridades, o que possibilitaria a doação dos recursos. Ainda, sustentou que a finalidade da vedação de contribuição de cargo ou função de confiança encontra-se no recolhimento através de consignação em folha de pagamento, o que não foi feito pelo partido, tendo em vista que as contribuições recebidas foram efetuadas mediante débito em conta. Requereu, assim, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e, não sendo esse o entendimento, que seja aplicado o art. 37, §3º, da Lei dos Partidos.



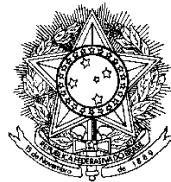
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 616-618), opinando pela desaprovação das contas, diante da constatação de doações procedentes de fontes vedadas, de acordo com a Resolução TSE nº 22.585/2007 e o art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04, no montante de R\$ 190.481,00 (cento e noventa mil e quatrocentos e oitenta e um reais), conforme a tabela de fls. 619-621 (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), representando 9,57% do total das receitas (R\$ 1.990.713,35).

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise (fl. 623), tendo sido emitido parecer, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença, diante da necessidade de inclusão no feito e citação dos dirigentes partidários, e, no mérito, pela desaprovação das contas e, consequentemente, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à soma das doações de fontes vedadas, bem como pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 644-649), pela desaprovação das contas, tendo sido afastada a preliminar de nulidade suscitada por esta Procuradoria Regional Eleitoral, bem como determinado o recolhimento ao Fundo Partidário da importância de R\$ 190.481,00, proveniente de fonte vedada, e a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de apenas um mês. O acórdão restou assim ementado (fl. 644):

Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2013.
Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.
Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos em comissão que desempenham função de direção ou chefia, tais como: chefe de seção, chefe de gabinete, chefe de divisão, diretor de planejamento, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete de líder, diretor-geral, diretor de departamento, diretor de estabelecimento. Transferência dos valores impugnados ao Fundo Partidário.
Irregularidades que ensejam juízo de reprovação, com a consequente penalidade de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.
Desaprovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante desse julgamento, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO interpôs recurso especial (fls. 658), com base no art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, sustentando ser a consignação em folha de pagamento a finalidade da vedação a contribuições de detentores de cargo ou função de confiança, o que não é imposto pela agremiação. Ademais, sustentou que os cargos em questão não se tratam de autoridades. Requereu, assim, o provimento do recurso especial, com a consequente aprovação das contas.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, em relação aos seguintes pontos:

1) nulidade da sentença ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários, por afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015;

2) prazo fixado para a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, por afronta ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95, bem como por divergência jurisprudencial, haja vista o recebimento de verbas de fonte vedada pela agremiação partidária.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas e **(2.4)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 05/05/2016 (fl. 659), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: a aplicação dos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como do art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95 foi expressamente requerida por esta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer às fls. 624-641, assim como analisadas no julgamento do Tribunal Regional Eleitoral-RS. Seguem trechos da ementa e do voto do Exma. Relatora (fls. 644-649):

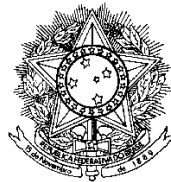
Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

(...)

De início, trato da questão suscitada pelo d. Procurador Regional Eleitoral, relativa à inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo. Fundamentalmente, o *Parquet* Eleitoral sustenta que (fls. 633-635):

No caso em tela, quando da entrada em vigor da Resolução TSE n. 23.432/2014, o processo contava apenas com o Relatório para Expedição de Diligências (fls. 296-299), sendo que o Exame da Prestação de Contas foi realizado em 08/07/2015 (fls. 563-567) e o Parecer Conclusivo em 27/11/2015 (fls. 616-618), de modo que obviamente não estava suficientemente instruído e apto a ir para julgamento. Embora o processo tenha sido ajuizado antes da entrada em vigor do deferido normativo, frisa-se que toda a sua instrução foi realizada já sob sua vigência. Dessa forma, o procedimento adotado para a análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2013, deve ser o da referida Resolução TSE n. 23.432/2014.

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei n. 9.096/95 já previa, em seu art. 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Muito embora as consideráveis razões, mantenho a decisão no sentido de que os dirigentes não integrem a demanda. Com a devida vênia, não há como admitir que a vinda ao processo, para responsabilização inédita dos dirigentes partidários, seja caracterizada como norma de cunho instrumental.

À evidência, nas prestações de contas já em tramitação no Tribunal (incluindo o caso posto) quando do advento da Resolução TSE n. 23.432/2014, a formação do litisconsórcio necessário poderia interferir no mérito das contas, conforme o acórdão da PC n. 64-65, de relatoria do Dr. Leonardo Saldanha, julgada na sessão de 23.6.2015, em que, por unanimidade, foi determinada a exclusão dos dirigentes partidários do feito.

Depois disso, no julgamento do Agravo Regimental na PC n. 79-63, referente ao exercício do ano de 2015, também de relatoria do Dr. Leonardo e ocorrido na sessão de 6.8.2015, esta Corte assentou que a Resolução TSE n. 23.432/14 alterou a forma de responsabilização dos dirigentes partidários, circunstância que dispõe sobre o mérito: (...)

Repito: mediante ofícios remetidos pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, as informações vieram dos próprios órgãos públicos aos quais pertencem os cargos, de forma que se impõe ao partido a restituição da integralidade dos valores recebidos de fontes vedadas, no montante total de R\$ 190.481,00, por desobediência ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95 e, também, ao art. 5º, II, da Resolução TSE n. 21.841/04.

(...)

Sopesando a natureza, a gravidade e o valor das falhas, pois o percebimento de valores oriundos de fontes vedadas equivale a 9,57% (nove vírgula cinquenta e sete por cento) do total de receitas do partido no exercício de 2013, a tempestividade da entrega das contas à Justiça Eleitoral e a conduta do partido durante a instrução do processo, considero proporcional e razoável determinar a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, em conformidade com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, e determinar a devolução de R\$ 190.481,00 (cento e noventa mil, quatrocentos e oitenta e um reais) ao Fundo Partidário, consoante o art. 40, § 2º, da Lei n. 9.096/95.

Dou por prequestionados os dispositivos legais invocados nos autos.(...)"

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas, sim, à aplicação do disposto nos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015, haja vista a nulidade pela não inclusão dos dirigentes partidários no feito, bem como no art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95, ou seja, pretende-se que o não recebimento de recursos do Fundo Partidário se dê pelo período de 01 (um) ano, conforme determina a lei.

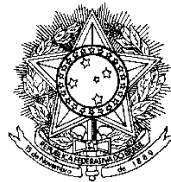
(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros tribunais regionais eleitorais no sentido de que, caso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - Da violação aos artigos 34, inc. II, e 37 da Lei nº 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inc. III, art. 33 da Resolução TSE nº 21.841/2004 e artigos 31, *caput*, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014 – artigos 31, *caput*, 38 e 65, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015: obrigatoriedade de citação dos dirigentes partidários na prestação de contas do exercício de 2013

O Egrégio TRE/RS entendeu que os dirigentes devem integrar a demanda (fls. 644-646), sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não poderiam atingir o mérito do processo da prestação de contas em tela.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do acórdão, conclui-se que *“a aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta ao direito material”*.

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE/RS é contrária à solução que o Tribunal Superior Eleitoral vem adotando em casos análogos. Além disso, nega vigência aos arts. 38 e 65, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Vejamos:

Ao se deparar com as novidades procedimentais introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14, mantidas pela Resolução nº 23.464/15, e com a repercussão que estas produzem nos processos de prestação de contas, o Tribunal Superior Eleitoral tem manifestado entendimento pela dispensa da citação aos processos em andamento, apenas se suficientemente instruídos e aptos a ir a julgamento quando da entrada em vigor do primeiro normativo citado. Vale ilustrar:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

“Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692)".

No mesmo sentido, seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução TSE nº 23.432/2014:

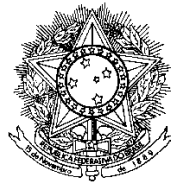
"(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.

(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) **acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita**, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento".

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)(grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014”.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)(grifado).

“(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual”.

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)(grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…) 2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.

3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (…)”

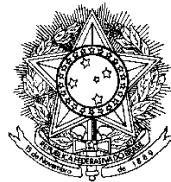
(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)(grifado).

Consigna-se que até mesmo o TRE-RS possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos.** Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)(grifado).

Ora, pela óptica do entendimento do TSE, se o rito da Resolução TSE nº 23.432/14 pode ser adequado aos processos já em andamento, não há qualquer razão para excluir sua aplicação aos novos processos, atuados já sob vigência do normativo, como é o caso presente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além de o acórdão regional merecer reforma por não seguir a orientação do TSE, ele também é controverso no ponto em que afirma que a inclusão (citação) dos dirigentes no feito pode levar à responsabilidade solidária dessas pessoas, e que, portanto, o art. 38 da Resolução teria natureza material, não podendo ser aplicado na espécie.

A controvérsia merece ser dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, conforme procuraremos demonstrar, a citação, norma de caráter processual, prevista, na época da apuração das contas, pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14 (hoje, pelo art. 38 da atual Resolução TSE nº 23.464/15), não tem efeito nenhum de conduzir à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas de 2013; a responsabilidade continua sendo subsidiária, porém aferível dentro do processo de prestação de contas, e não mais na fase de tomada de contas especial.

O caso em análise versa sobre contas partidárias do exercício de 2013. Na prestação de contas desse exercício, aplicam-se as disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.432/14 e 23.464/15 (previsão do art. 65, § 1º, da Resolução nº 23.464/15). Já seu mérito, no que tange ao exame das irregularidades e impropriedades das contas, deve ser analisado de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, isto é, de acordo com as regras de direito material da Resolução TSE nº 21.841/2004 (conforme inc. I do § 3º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15).



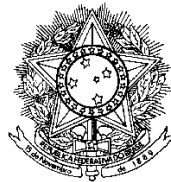
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Resolução TSE nº 23.464/15, embora tenha revogado a Resolução TSE nº 23.432/14 (que era vigente durante toda a instrução das contas em análise), manteve o mesmo modelo procedimental do normativo revogado, preservando a determinação de **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da Resolução TSE nº 23.432/14).

Observe-se que até a entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14, as prestações de contas dos partidos eram regidas também procedimentalmente pela Resolução TSE nº 21.841/04. Este Diploma dispunha acerca do rito concernente à aprovação ou desaprovação das contas perante a Justiça Eleitoral e, ainda, sobre a **tomada de contas especial** (art. 35 e seguintes).

A tomada de contas especial foi instituída para ser uma etapa posterior ao trânsito em julgado da prestação de contas, procedida pelo Tribunal de Contas, com vista a compelir a recomposição do erário pelos dirigentes partidários, caso o próprio partido não recolhesse integralmente os valores referentes ao fundo partidário dos quais não tivesse prestado contas ou do montante cuja aplicação tivesse sido julgada irregular.

Rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem - o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação (art. 38). *In verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo. Nesse sentido, sobrevindo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95).

Neste modelo, evitando o desdobramento do processo em tomada de contas especial (abolido pela nova sistemática), o Tribunal Superior Eleitoral alinhou a prestação de contas ao fluxo do processo moderno, que tem a utilidade e a celeridade como valores precípuos.

Agora, por meio de um só processo judicial, o provimento eleitoral que julga as contas é emitido e, na continuidade, a satisfação de eventual obrigação dele proveniente é buscada, em sede de cumprimento de sentença, seja em relação ao próprio partido, seja em relação aos seus responsáveis legais.



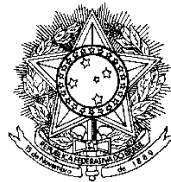
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de se responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias (arts. 34, II, e 37, ambos da Lei nº 9.096/95; arts. 18, 20, § 2º, 28, 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004). Não se pretende negar que a inclusão dos dirigentes como partes do processo foi estabelecida na lei para que possam suportar os efeitos oriundos da sentença. Não se questiona, a par disso, que a legitimação atribuída decorre do nexo de adequação direto com o direito substancial, no aspecto em que estabelece que os dirigentes possuem responsabilidade pelas contas do partido: responsabilidade de natureza subsidiária, anteriormente à Resolução TSE nº 23.432/14; e de natureza solidária, a partir da Resolução TSE nº 23.432/14.

Ocorre que a adoção do modelo sincrético na prestação de contas (extinção do rito da tomada de contas especial, citação dos dirigentes e introdução da etapa de cumprimento de sentença), promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 e mantida pela Resolução TSE nº 23.646/15, não tem efeito de modificar o exame do mérito da prestação de contas no que tange à responsabilidade dos dirigentes partidários.

No caso concreto, os dirigentes devem ser citados, mas, em caso de eventual apuração de responsabilidade, esta continuará tendo **natureza subsidiária**, pois é a espécie de responsabilidade que se encontra na Resolução TSE nº 21.841/2004. Por força do art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/15, a responsabilidade solidária está reservada às contas dos exercícios de 2015 e seguintes.

Em suma: no caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2013, face ao que dizia o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 e ao que ora prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários; mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em outras palavras, de acordo com a seguinte conclusão, **direito processual e direito material** revelam-se na mais perfeita compatibilidade: **(a)** os dirigentes partidários devem ser citados e incluídos como partes no processo, interpretação cristalina que se depreende do art. 38 da resolução de regência e das teorias da aplicação imediata e do isolamento das regras processuais; **(b)** eventual responsabilidade que lhes seja atribuída permanece sendo de natureza subsidiária, no caso concreto, por refletir a norma de direito material vigente para as contas partidárias do exercício de 2013; **(c)** porém, a satisfação da obrigação, seja em relação ao partido, seja em relação aos responsáveis legais, não mais necessitará da instauração de tomada de contas especial, devendo dar-se via cumprimento de sentença, nos próprios autos da prestação de contas, o que pressupõe a regular citação.

Portanto, o acórdão regional deve ser reformado com vistas a ser compatibilizado a essa conclusão.

Além disso, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se dentro do próprio processo e sem mais necessidade de tomada de contas especial, que fica substituída pela fase de defesa e pelo cumprimento de sentença nos próprios autos. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas continua sendo regidas pelas regras específicas, antes mencionadas, da Lei nº 9.096/95 e da Resolução nº 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2 - Da violação ao art. 36, II, c/c art. 31 da Lei nº 9.096/95: suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

O art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 dispõe que, em caso de recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, a suspensão da participação do órgão partidário no Fundo Partidário deve se dar por **01 (um) ano**:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

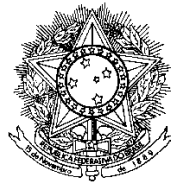
Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (grifado).

O TRE-RS, entretanto, deixou de aplicar tal dispositivo, sob o seguinte entendimento (fls. 648v.):

“ (...) Sopesando a natureza, a gravidade e o valor das falhas, pois o percebimento de valores oriundos de fontes vedadas equivale a 9,57% (nove vírgula cinquenta e sete por cento) do total de receitas do partido no exercício de 2013, a tempestividade da entrega das contas à Justiça Eleitoral e a conduta do partido durante a instrução do processo, considero proporcional e razoável determinar a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, em conformidade com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, e determinar a devolução de R\$ 190.481,00 (cento e noventa mil, quatrocentos e oitenta e um reais) ao Fundo Partidário, consoante o art. 40, § 2º, da Lei n 9.096/95. (...)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se vê, ao invocar a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o TRE-RS negou vigência ao art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, o qual, ao contrário do art. 37, §3º da mesma lei (na redação dada pela Lei nº 12.034/09), não possibilita gradação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

A leitura dos mencionados dispositivos – com a redação que possuíam antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/15, que não se aplica ao caso em exame – deixa claro **o intuito do legislador de sancionar com a suspensão máxima (de um ano) os partidos que fizeram uso de recursos provenientes de fontes vedadas**, tendo em vista a gravidade do fato, **facultando ao julgador o juízo de proporcionalidade apenas diante de irregularidades outras que não a obtenção de recursos de fontes vedadas**, e também ensejem a desaprovação das contas.

Frise-se: no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas **o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, que entendeu que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Admitir que os partidos políticos recebam recursos advindos de autoridades públicas - aí incluídos os ocupantes de cargos de direção e chefia demissíveis *ad nutum*, que é o caso dos autos - importa em permitir a manutenção das agremiações com recursos públicos advindos do povoamento da máquina administrativa pelos filiados e simpatizantes dos partidos que ocupam o poder, em total desvirtuamento do sistema partidário, que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos – o fundo partidário – e em prejuízo ao equilíbrio que deve haver entre os participantes das disputas políticas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido – o que, frise-se, não é no presente caso, **correspondendo a R\$ 190.481, o que representa 9,7% do total da movimentação financeira (fls. 618 e 648v.)**-, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.

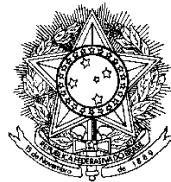
Assim, ao sancionar tal proceder no patamar máximo, a lei buscou justamente modificar a cultura política, que impera, no Brasil, há muito tempo, de confusão entre o público e o privado, e de apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade não pode se sobrepor aos valores constitucionais da democracia, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, que, *in casu*, devem preponderar, de forma a impedir a continuidade dessa prática nefasta.

Portanto, diante da existência de lei explícita disciplinando a questão, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, para o prazo de 01 (um) ano de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário.

3.3 - Da divergência jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 36, inciso II, c/c art. 31 da Lei nº 9.096/95 no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/AL (PC nº 23788) e o TRE/MT (PC nº 49753) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem aplicável o disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 às prestações de contas em que identificado o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas. Confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004.

CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. **SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

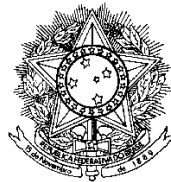
2- **Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.**

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- **Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.**

(Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5) (grifado).

Conforme se observa no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ACÓRDÃO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-AL	ACÓRDÃO TRE-MT
No tocante à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, fixado pelo prazo de três meses, igualmente está de acordo com a jurisprudência deste (...) Tribunal, que tem entendido pela aplicação dos parâmetros fixados no § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos – suspensão pelo prazo de 1 a 12 meses, adotando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No mesmo sentido o Tribunal Superior Eleitoral utiliza tais parâmetros, a fim de verificar a adequação da sanção. Destaco o seguinte precedente: (...) 2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada – admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção. (...) No caso dos autos, o partido arrecadou o total de R\$ 23.801,50 (fl. 9), dos quais R\$ 16.295,20 são oriundos de fonte vedada, o que representa aproximadamente 68% do total de recursos arrecadados durante todo o exercício de 2014. Apesar da irregularidade, não há indícios de má-fé da agremiação, nem do propósito de prejudicar a fiscalização das contas. Dessa forma, afigura-se adequada a pena fixada pelo juiz singular, de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de três meses.	Como o valor percebido pelo Partido foi de origem proibida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/95, <u>a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser fixada pelo prazo de um ano, por expressa disposição legal do art. 36, inciso II, não podendo ser aplicada de maneira proporcional e razoável.</u>	Assim, determino cumulativamente as seguintes sanções: (a) Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841/2004. (b) Recolhimento ao Fundo Partidário da importância de R\$1.883.895,10 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, nos termos do art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841 /2004, devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento desta determinação; (c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fim de análise de eventual ato de improbidade administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado o acórdão regional no que tange à inclusão dos dirigentes partidários no feito, bem como ao período de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, alterando-se o prazo de 01 (um) mês para 01 (um) ano, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 09 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**